



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006835-70.2017.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante JAIME RAMOS VEIGA MUNIZ, é apelado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAS BRISAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.950

APELAÇÃO Nº 1006835-70.2017.8.26.0590

COMARCA: SÃO VICENTE – 6ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. ARTUR MARTINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR

APELANTE: JAIME RAMOS VEIGA MUNIZ

APELADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAS BRISAS

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que decretou a parcial procedência dos pedidos formulados na ação de indenização, em preliminar, pretende a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
2. Gratuidade da justiça requerida no bojo do recurso, indeferida por decisão preliminar do Relator, com fixação de prazo para recolhimento do preparo (CPC, art. 99, §7º). Decurso do prazo sem o cumprimento da providência determinada.
3. Ausência de preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Recurso deserto.
4. Sentença que resulta inalterada.
5. Recurso não conhecido.

A r. sentença de fls. 2627/2641, cujo relatório se adota, preferida nos autos da ação de indenização promovida pelo *Condomínio Edifício Las Brisas* em face de *Beatriz Coelho da Silva*, foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu no pagamento de R\$ 155.000,00, com os acréscimos legais. Em razão da sucumbência, também foi condenado no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Inconformado, apela o requerido (fls. 2654/2658), buscando a reforma do julgado. Preliminarmente, pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo. No mérito, discorre que sobre a higidez de sua gestão e a ausência de irregularidades na prestação de contas. Pede a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, sem o recolhimento do preparo diante da gratuidade almejada.

Com contrarrazões (fls. 2845/2850).

Sobreveio a decisão deste Relator que indeferiu a gratuidade postulada e determinou o recolhimento do preparo no prazo de dez (10) dias sob pena de deserção (fls. 2857).

Contra esta decisão foi interposto agravo interno, o qual foi negado provimento (fls. 4174/4176).

O apelante, regularmente intimada a respeito da decisão em

testilha, deixou fluir *in albis* o prazo para o recolhimento do preparo recursal determinado.

É o relatório.

O apelo não comporta cognição, eis que ausente o recolhimento do preparo no prazo fixado para tanto.

O artigo 1.007 do Código de Processo Civil obriga que o recorrente, no ato de interposição do recurso, comprove o recolhimento do preparo, quando exigido pela legislação pertinente.

Na hipótese, verifica-se que não foi recolhido o preparo do recurso de apelação interposto, diante do pedido de gratuidade.

Ato contínuo, o recorrente não obteve o benefício da gratuidade processual pretendida, interpondo agravo interno, ao qual se negou provimento.

Ciente da negativa, a parte apelante não se dignou a efetuar o recolhimento do preparo, nem apresentou novo recurso.

Diante disso, significa dizer que preclusa a questão ante o decurso do prazo fixado, sem recolhimento do preparo recursal do apelo, o que por si leva a não cognição de referido recurso.

Assim, a apelação não comporta cognição, diante da ausência de preenchimento de requisito extrínseco ou objetivo (regularidade formal e preparo), acarretando deserção.

Não sendo conhecido o recurso, incide a hipótese do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Neste sentido, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração dos honorários de sucumbência recursal para o percentual de 16% (doze por cento) do valor da condenação.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, não conheço do recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator